

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

### **INTRODUÇÃO**

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

### **1 DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

- 1.1 Trata-se de processo que visa suprir os serviços de motoboy, apoio administrativo, copeiragem, limpeza e manutenção da Câmara Municipal de Lages.
- 1.2 A Câmara Municipal de Lages não possui, em seu plano de cargos, categorias funcionais inerentes para atender às demandas dos serviços constantes neste Estudo Técnico Preliminar (ETP). Observa-se que esses serviços se destinam à realização de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos assuntos que constituem a área de competência legal da entidade, necessários ao bom funcionamento da Câmara e não inerentes às atribuições de cargos de seu quadro de servidores.
- 1.3 Tendo em vista o Contrato Emergencial nº 02/2026, que atualmente regula a prestação de serviços essenciais para o funcionamento da Câmara Municipal de Lages, torna-se imprescindível assegurar a continuidade desses serviços, que abrangem organização, higiene, manutenção das instalações e suporte administrativo e logístico às atividades legislativas e administrativas.

### **2 LEVANTAMENTO DE MERCADO**

2.1 Para contemplar as demandas apresentadas no presente ETP, foram analisadas as seguintes hipóteses:

2.1.1 Realização de Concurso Público:

2.1.1.1 Vantagens:

- a) A Câmara teria maior controle e supervisão sobre os serviços prestados.

2.1.1.2 Desvantagens:

- a) A contratação direta implica em custos adicionais relacionados à gestão de recursos humanos, como pagamento de salários, encargos sociais e benefícios.
- b) Haveria a necessidade de investimento contínuo em capacitação e treinamento para garantir a qualidade dos serviços prestados, além de aquisição e manutenção de equipamentos adequados.
- c) Onerar a folha de pagamento, conseqüentemente aumentar o índice de gastos com pessoal.

2.1.2 Contratação de Empresa Prestadora de Serviço

2.1.2.1 Vantagens:

- a) Empresas especializadas possuem ampla experiência, conhecimento técnico e infraestrutura necessária para realizar os serviços com eficiência.
- b) A terceirização dos serviços permite uma gestão mais eficiente dos recursos, reduzindo custos operacionais e administrativos, já que a empresa contratada é responsável pela seleção, treinamento e supervisão dos funcionários.



c) Empresas especializadas possuem estrutura para garantir a continuidade dos serviços, mesmo em situações adversas, evitando interrupções que poderiam prejudicar a Câmara de Vereadores de Lages.

#### 2.1.2.2 Desvantagem:

a) A contratação de uma empresa externa pode criar uma dependência em relação ao prestador de serviços, exigindo uma gestão eficaz dos contratos e fiscalização constante para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

2.2 Após análise das vantagens e desvantagens de cada alternativa, conclui-se que a contratação de uma empresa especializada para a prestação dos serviços se apresenta como a opção mais vantajosa para a Câmara de Vereadores de Lages. Ressalta-se que as soluções foram apreciadas, ponderando-se os encargos de cada uma delas, assim como os preceitos legais associados a tais opções. A solução escolhida atende às determinações legais mostrando-se a opção mais viável e econômica à Câmara.

### 3 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1 A fim de garantir a continuidade e a melhoria dos serviços, propõe-se a contratação de empresa especializada por meio de pregão, na forma eletrônica.

### 4 ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E DOS PREÇO DA CONTRATAÇÃO

4.1.1 A estimativa das quantidades e dos respectivos cargos necessários para a execução dos serviços foi definida em total consonância com os parâmetros estabelecidos no Contrato Emergencial nº 02/2026. Redefinição das atribuições;

4.1.2 Justifica-se a manutenção do dimensionamento atual visto que a estrutura de postos de trabalho e quantitativos vigente tem se mostrado plenamente eficaz, suprimindo de forma integral, contínua e satisfatória todas as necessidades operacionais e administrativas da Câmara Municipal de Lages.

4.2 A tabela apresentada a seguir detalha a quantidade de postos de trabalho e os valores estimados para a contratação.

Item	Função	Quantidade Colaborador (a)	C.H. Semanal	C. H. Mensal	Valor mensal por colaborador (a) (R\$)	Valor unitário* (Valor mensal) (R\$)	Valor total** (Valor anual) (R\$)
1.	Auxiliar de Serviços Gerais	08	44	220	R\$ 6.601,22	R\$ 52.809,77	R\$ 633.717,24
2.	Copeira	02	44	220	R\$ 5.754,38	R\$ 11.508,76	R\$ 138.105,12
3.	Digitador	01	30	180	R\$ 6.310,76	R\$ 6.310,76	R\$ 75.729,12
4.	Encarregado Nível 1	05	40	200	R\$ 8.443,09	R\$ 42.215,43	R\$ 506.585,16
5.	Encarregado Nível 2	01	40	200	R\$ 10.134,99	R\$ 10.134,99	R\$ 121.619,88
6.	Moto Boy	01	44	220	R\$ 7.046,42	R\$ 7.046,42	R\$ 84.557,04



Poder Legislativo

# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

7.	Oficial de Manutenção Predial	02	44	220	R\$ 7.735,82	R\$ 15.471,64	R\$ 185.659,68
8.	Recepcionista	03	44	220	R\$ 6.021,23	R\$ 18.063,69	R\$ 216.764,28
<b>Total de funcionários</b>		<b>23</b>	xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	R\$ 1.962.737,52
			xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	R\$ 1.962.737,52

\*Valor unitário (valor mensal) = “quantidade de colaborador” multiplicado pelo “valor mensal por colaborador (a) ”.

\*\*Valor total (valor anual) = “valor unitário (valor mês) ” multiplicado por 12 meses.

4.3 A planilha de custos e formação do preço com os valores apresentados encontra-se em anexo a este ETP.

4.4 A redução da jornada de trabalho dos empregados terceirizados que ocupam os cargos de Encarregado Nível 1 e Encarregado Nível 2, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, encontra respaldo no Decreto Federal nº 12.174/2024, que, em seu Art. 4º, estabelece a possibilidade de redução da jornada de trabalho para empregados terceirizados em determinadas situações. A regulamentação do referido decreto, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 190/2024, em seu Art. 2º, § 3º, detalha as condições para a aplicação da redução da jornada, permitindo sua implementação quando houver compatibilidade com as atividades desempenhadas pelos empregados terceirizados.

4.4.1 Os cargos de Encarregado Nível 1 e Encarregado Nível 2, em questão, desempenham funções correlatas às atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o código 4110. Essa classificação abrange profissionais que atuam em atividades de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística e outras tarefas de natureza similar. A compatibilidade das funções desempenhadas pelos encarregados com a CBO 4110, conforme orientação da IN nº 190/2024, Art. 2º, § 3º, permite a aplicação da redução da jornada de trabalho, uma vez que tais atividades se enquadram nas situações previstas na norma.

## 5 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1 Os serviços deverão ser prestados por empresa especializada no ramo, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente, e, além disso, os postos de trabalho deverão ser contratados em regime de mão de obra exclusiva, a fim de atender às demandas, de acordo com o quantitativo determinado.

5.2 A contratada deverá:

5.2.1 Demonstrar possuir as condições necessárias para a execução dos serviços objeto desta contratação;

5.2.2 É obrigatório apresentar declaração formal que conhece o local de prestação do serviço ou que tem conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

5.2.3 Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica de prestação de serviços similares ao da contratação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.



- 5.2.4 Comprovar que já executou objeto compatível com o que será licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos;
- 5.2.5 Comprovar que atende aos requisitos mínimos de habilitação econômico-financeira, jurídica e técnica conforme legislação, bem como manter-se habilitada durante toda a execução dos serviços;
- 5.2.6 Comprovar conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.
- 5.3 A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, com o objetivo de comprovar a experiência da empresa na prestação de serviços similares ao objeto desta licitação, é um mecanismo fundamental para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Essa exigência visa assegurar que a empresa contratada possua o conhecimento técnico e a experiência necessários para a execução eficiente e eficaz dos serviços, de acordo com as necessidades específicas do objeto da licitação. Ao comprovar sua expertise em serviços similares, a empresa demonstra sua capacidade de entregar um resultado de qualidade e garantir a satisfação da administração.
- 5.4 A contratação de serviços contínuos apresenta desafios específicos, como interrupções na prestação de serviços, inadimplência trabalhista e previdenciária, e até mesmo a rescisão antecipada do contrato. É importante destacar que esses problemas podem gerar prejuízos financeiros e operacionais para a Administração. Por isso, a exigência de que a empresa possua experiência mínima de 3 anos no mercado na área específica do serviço a ser contratado é crucial para mitigar os riscos de contratar empresas inexperientes. Essa medida reduz a probabilidade de problemas na execução dos serviços, que podem comprometer o cumprimento do contrato e acarretar prejuízos para a Administração. Diante do exposto, a temporalidade tratada não restringe o caráter competitivo do certame, pois se propõe a selecionar um segmento de empresas com maior experiência na gestão de mão de obra, com capacidade de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos fiscais, trabalhistas e previdenciários. Destaca-se que o § 5º, art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a Administração a exigir da licitante a comprovação de experiência na execução de serviços similares ao objeto da licitação, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. Tal exigência encontra respaldo na jurisprudência, como demonstram os Acórdãos 2.939/2010 e 2.785/2019 do TCU, que tratam da possibilidade de exigência de experiência em licitações.
- 5.4.1 Acórdão n. 2.939/2010:

“5. Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o



prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 157 07 da Lei 8.666/1993.”

5.4.2 Acórdão n. 2.785/2019:

“21. A Nota Explicativa n. 2 da minuta da AGU para este item deixam claro que cabe à Administração especificar o número de anos de experiência exigidos, verificando a necessidade do estabelecimento de tal previsão, considerando, em especial, o tempo esperado de execução contratual (peça 37, p. 25, grifamos): 'Nota explicativa 2: A possibilidade de exigência de período de experiência somente se aplica, a luz do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, a serviços de caráter continuado, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos. Ainda assim, deve a Administração verificar a necessidade do estabelecimento de tal previsão, considerando, em especial, o tempo esperado de execução contratual. Nesse sentido consigna o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2870/2018-Plenário, que:

'Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior. Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.'”

5.5 Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração irá:

- 5.5.1 Exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;
  - 5.5.2 Condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato, nestas incluindo o pagamento conjunto do vale-transporte (Lei nº 7.418/85) e o auxílio-alimentação (Lei nº 14.442/22). Tais obrigações devem ser quitadas no mesmo dia e de forma conjunta.
  - 5.5.3 Em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
- 5.6 O objeto pode ser classificado como serviço comum cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme regra ínsita no inciso XIII, art. 6º, da Lei nº 14.133 /2021.



## **6 JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO**

- 6.1 Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações deverão observar o princípio do parcelamento, sempre que técnica e economicamente viável. De acordo com o § 1º do referido artigo, na aplicação deste princípio, devem ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de gerir múltiplos contratos em comparação com as vantagens de redução de custos pela divisão do objeto em itens, bem como o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.
- 6.2 Diante do exposto, conclui-se que o princípio do parcelamento não se aplica à presente contratação. A escolha de uma única empresa, habilitada em todos os requisitos e capaz de atender integralmente às demandas da administração para o lote, é a solução mais eficiente para evitar prejuízos ao conjunto da solução e garantir a economia de escala.
- 6.2.1 Valor significativo e maior competitividade: A realização de uma contratação unificada, em vez de parcelar os serviços, permite manter um valor expressivo no contrato, o que o torna mais atrativo para as empresas do segmento. Consequentemente, isso estimula a participação de um número maior de empresas no processo licitatório, aumentando a competição e, portanto, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.
- 6.2.2 Economia processual: A opção por um único contrato, em vez de múltiplos contratos decorrentes do parcelamento, proporciona uma economia processual significativa. Nesse sentido, a centralização das atividades de contratação simplifica os procedimentos administrativos, reduz a burocracia e otimiza o uso dos recursos da Administração, tanto financeiros quanto humanos.
- 6.2.3 Facilidade de fiscalização: A concentração dos serviços em um único contrato facilita os procedimentos de fiscalização, visto que os controles e acompanhamentos serão exercidos sobre uma única empresa contratada. Assim, isso simplifica a gestão do contrato e permite um melhor monitoramento dos resultados e do cumprimento das obrigações contratuais, evitando a necessidade de lidar com diferentes empresas e contratos.
- 6.2.4 Otimização de recursos humanos: A realização de um único procedimento de contratação, em vez de realizar vários procedimentos decorrentes do parcelamento, concentra as atividades da equipe responsável pelo processamento da licitação, da assessoria jurídica e da equipe de fiscalização. Dessa forma, é possível otimizar a alocação de recursos humanos, evitando a dispersão de esforços e garantindo uma gestão mais eficiente e eficaz de todo o processo.

## **7 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**

- 7.1 Pretende-se, com o presente processo, assegurar a seleção da proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa para a Câmara de Vereadores de Lages. Almeja-se, igualmente, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, assim como evitar contratação com sobrepreço ou com preço manifestamente inexequível e superfaturamento na execução do contrato. Além de assegurar que os serviços sejam prestados de forma satisfatória.

## **8 PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO**

- 8.1 Não há necessidade de providências prévias ao contrato.

## **9 CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES**

- 9.1 Não há necessidade de contratações correlatas/interdependentes.



Poder Legislativo

# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

## 10 IMPACTOS AMBIENTAIS

10.1 Ciente da importância da preservação ambiental, a contratada assume total responsabilidade por:

- 10.1.1 Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução dos serviços;
  - 10.1.2 Realizar programas de conscientização de seus empregados para economia de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, entre outros.
- 10.2 As ações de sustentabilidade devem estar em consonância com as melhores práticas e normas ambientais vigentes, demonstrando o compromisso da contratada com a proteção do meio ambiente

## 11 VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 11.1 Diante das informações apresentadas nesse estudo técnico preliminar, concluiu-se pela viabilidade e pela necessidade da contratação de empresa especializada em serviços de motoboy, apoio administrativo, copeiragem, limpeza e manutenção das áreas internas e externas da Câmara Municipal de Lages.
- 11.2 A contratação tem por objetivo atender à demanda da Casa Legislativa por esses serviços, o que garante a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

Lages, 19 de junho de 2026.

---

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES

CNPJ: 83.509.547/0001-44

Mauricio Batalha Machado

CPF: 832.xxx.xxx-53

Presidente do Legislativo